



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.251 - PR (2014/0045676-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **RICARDO MARCELO FONSECA**
ADVOGADOS : **VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134**
: **FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES E OUTRO(S) - PR035303**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO E EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

1. É entendimento consolidado no STF e nesta Corte Superior de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, ainda mais na hipótese dos autos em que há vedação legal ao exercício da advocacia privada por parte do autor. Precedente: AgInt no RMS 50.289/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 29.5.2017.

2. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º), e não a ciência de qualquer autoridade da Administração Pública, como pretende o autor. Precedente: AgInt no AREsp 374.344/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2018.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.251 - PR (2014/0045676-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RICARDO MARCELO FONSECA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES E OUTRO(S) - PR035303
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Ricardo Marcelo Fonseca contra decisão assim ementada (e-STJ fls. 2.034-2.047):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO E EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ARTS. 68 DA LEI 9.784/1999; 75, § 2º, DA MP 2.229/2001; 11, § 2º, VI, DA LEI 10.480/2002; 93, § 1º, E 148, DA LEI 8.112/1990; E 1º, II, E 7º, DO DECRETO 4.050/2001. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões recursais, o agravante reitera os argumentos do recurso especial e afirma serem inaplicáveis os enunciados das Súmulas 7/STJ e 283 e 284 do STF.

Sustenta a existência de omissões, obscuridade e contradição no acórdão recorrido.

Acrescenta que "o exercício da advocacia privada pelos Procuradores Federais que ingressaram na carreira antes das proibições legislativas enquadra-se perfeitamente no conceito de direito adquirido: trata-se de direito pré estabelecido e inalterável por arbítrio de outrem" (e-STJ fl. 2.070, grifos no original). Dessa forma, ao ser impedido de exercer a advocacia privada, houve a redução dos seus vencimentos, com ofensa ao art. 37, XV, da Constituição Federal.

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 2.094).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.251 - PR (2014/0045676-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO E EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

1. É entendimento consolidado no STF e nesta Corte Superior de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, ainda mais na hipótese dos autos em que há vedação legal ao exercício da advocacia privada por parte do autor. Precedente: AgInt no RMS 50.289/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 29.5.2017.

2. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º), e não a ciência de qualquer autoridade da Administração Pública, como pretende o autor. Precedente: AgInt no AREsp 374.344/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2018.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação ordinária objetivando reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 38, §1º, I, da Medida Provisória 2229-43/2001, com a suspensão da proibição ao Autor, procurador federal, do exercício da advocacia privada concomitantemente com o desempenho das atribuições da função pública, observado o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), bem como, para declarar nulo o Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado para apurar o exercício da advocacia privada e do magistério junto a UFPR, sendo também nula a penalidade fixada no referido PAD.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação dos arts. 458, III, e 535, I e II, do CPC/73, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma aponta ofensa aos arts. 3º, 4º, 130, 330, 331, 511, 515, e 552, § 3º, do Código de Processo Civil/1973; 6º da LICC; 38, § 1º, I, 75, § 2º, da Medida Provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.229-43/2001; 6º da Lei 11.890/2008; 16, VI, 93, § 1º, 117, XVIII, 127, 130, 133, 142, § 1º, 143, e 148, da Lei 8.112/1990; 28 e 31 da Lei 8.906/1994; 68 da Lei 9.784/1999; 11, § 2º, VI, da Lei 10.480/2002; e 1º, II, e 7º, do Decreto 4.050/2001. Alega a existência de várias nulidades que teriam ocorrido no julgamento da apelação, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa. Argumenta, em síntese, que "optou pela nobre carreira de Procurador Federal justamente pela possibilidade de exercer concomitantemente a advocacia privada. Estruturou sua vida em torno de ambas as carreiras e especialmente dos subsídios que elas lhe renderiam. Não pode, portanto, ser simplesmente ceifado o seu direito de exercer a advocacia privada e, especialmente, de ser remunerado por ela" (e-STJ fl. 1.836). Afirma a ocorrência de redução dos seus vencimentos, bem como da decadência do direito de punir da Administração, ante o decurso de mais de 5 anos do acontecimento dos fatos.

Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 458, III, e 535, I e II, do CPC/73, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. O Tribunal de origem apreciou a demanda de modo suficiente, pronunciando-se acerca de todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

1 - DA NULIDADE DO JULGAMENTO (arts. 552, § 3º, e 511, do CPC/73)

Conforme consta do acórdão recorrido as matérias referentes à substituição do Relator originário, em razão de suas férias, e à ausência de Revisor foram julgadas com fundamento no Regimento Interno do TRF da 4ª Região, portanto, não há falar em violação dos dispositivos acima mencionados.

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, havendo disposição regimental no Tribunal *a quo* que permita ser dispensado o revisor quando a matéria trata de questões unicamente de direito, como no presente caso, não há nulidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. OFENSA AO 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. COBERTURA VEGETAL. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DISPENSA DE REVISOR NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Desapropriação movida pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte para implantação da usina Hidrelétrica de Balbina, no Estado do Amazonas.
2. Discute-se indenização de cobertura vegetal de imóvel rural desapropriado, localizado na Bacia do Rio Uatumã, Estado do Amazonas.
3. O TRF da 1ª Região excluiu do valor da indenização a parcela referente à cobertura florística do imóvel expropriado, diante da impossibilidade de sua exploração econômica.
4. A agravante alega falta de fundamentação para justificar a exclusão da indenização do valor da cobertura florestal apurado em perícia. Observa-se, no entanto, que o acórdão está suficientemente motivado com indicação expressa de que não foi comprovada pela expropriada que é factível a exploração econômica da cobertura vegetal no imóvel desapropriado. Transcrevo excerto do voto condutor do aresto: "No que concerne ao mérito, a jurisprudência pretoriana consagra o entendimento de que, em sede de desapropriação, a cobertura vegetal é, em regra, indenizável, em consonância com o princípio constitucional do *"justo preço"*. Tal assertiva somente sofre atenuação quando a mata não é, em absoluto, economicamente explorável, como ocorre em certas regiões de difícil acesso. *In casu*, tenho como correta a decisão embargada que excluiu da indenização o montante referente à cobertura florística do imóvel expropriado. Conforme destacou o MM. Juiz sentenciante (fls. 330): "a desapropriada nunca esteve nas terras, nunca fez uma benfeitoria sequer. As matas continuaram virgens até o advento da hidrelétrica de Balbina. Além de tudo, a expropriada comprou as terras por um preço ínfimo". Ratificando tal conclusão, destacou o Relator do acórdão recorrido (fls. 366): "A terra foi adquirida em 1971, com a condição de ser explorada. Quinze anos depois continuava totalmente, exatos cem por cento, cobertos de mata virgem. Ora, não há nos autos qualquer dado ou informação que demonstre a viabilidade de exploração econômica da área em questão" (fl. 21/STJ).
5. O posicionamento firmado pelo Tribunal *a quo* quanto à inexequibilidade de exploração econômica da mata decorreu de convicção formada por força dos elementos fáticos existentes nos autos. É evidente que rever as razões do acórdão recorrido importaria necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).
6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente corroborar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.
7. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ de que é inviável a indenização em separado da cobertura florística, se não há exploração prévia e válida da área. Precedentes: AgRg no REsp 956.042/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011; AgRg no REsp 848.925/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/2/2011; EREsp 784.106/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2011; EREsp 251.315/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18/6/2010.
8. É possível a dispensa de revisão da apelação quando a matéria discutida é de direito e há previsão nesse sentido no regimento interno do tribunal. Precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

9. O Regimento Interno do TRF da 1ª Região faculta ao relator dispensar a revisão na hipótese de Embargos Infringentes (30, § 2º, do RITRF). Assim, havendo disposição regimental no Tribunal *a quo* que o permita, não há qualquer nulidade no acórdão recorrido quanto a esse aspecto.

10. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.402.206/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DISPENSA DE REVISOR NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ARTIGO 551 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO.

(...) O posicionamento desta Corte é no sentido de que havendo previsão no Regimento Interno do Tribunal, é possível a dispensa do revisor da apelação desde que a matéria discutida nos autos seja eminentemente de direito (...). (REsp 775.381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 4.2.2010).

RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC. POSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

(...)

3. É possível ser dispensado o revisor da apelação nas hipóteses em que a matéria discutida é de direito e há previsão nesse sentido no regimento interno do tribunal. Precedentes.

(...).

9. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 1073008/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 27.4.2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – FLEXIBILIZAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO SE CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL POR OUTRO FUNDAMENTO – DISPENSA DE REVISOR NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO – POSSIBILIDADE – NULIDADE DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURADA.

(...)

4. Nas questões meramente de direito, a ida dos autos ao revisor se afigura burocracia inaceitável, que não resiste a um estudo lógico da finalidade do processo e à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, havendo previsão da dispensa de tal procedimento na Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79) e nos Regimentos Internos dos TRF's, como, por exemplo, o da 1ª ou 4ª Região.

(...). (REsp 496197/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 9.5.2005)

2 - DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto ao indeferimento da prova testemunhal, que caracterizaria o cerceamento de defesa, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia dos autos, consignou (e-STJ fl. 1.731, grifo no original):

[...] Ao requerer a prova testemunhal o Autor teceu as seguintes considerações: 'as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações deduzidas na inicial e, em especial, que: o exercício da advocacia por parte do autor era de conhecimento público de seus chefes imediatos; o exercício desta nunca acarretou prejuízo às atividades junto à Procuradoria; nunca o autor ocultou a advocacia privada; o exercício do cargo de Professor na UFPR pelo regime de 40 horas é compatível com o trabalho junto à Procuradoria; e inexistiu prejuízo ao escorreito exercício de ambos os cargos públicos exercidos enquanto cumulados'.

A controvérsia instaurada tem ênfase maior na discussão do direito postulado. A inexistência de prejuízos à Administração Pública com o exercício da advocacia privada ou com a colisão de jornada como professor universitário não seriam relevantes para exculpar a conduta do servidor. As proibições têm natureza formal e a reprimenda independe do resultado 'prejuízo'.

No tocante ao alegado 'conhecimento de todos' de que o Autor exercia a advocacia privada, a prova testemunhal requerida não tem utilidade para o processo.

Do exposto, verifica-se que a convicção firmada deu-se com lastro nos documentos carreados aos autos.

A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que aferir eventual necessidade de produção de prova testemunhal, quando, como no caso dos autos, o seu indeferimento se encontra devidamente fundamentado, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

A propósito, no mesmo sentido, confirmam-se, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão do juízo da origem sobre a ausência de comprovação pela municipalidade do pagamento das verbas pleiteadas na inicial pela servidora e sobre a suficiência das provas já produzidas nos autos demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, conforme assentada jurisprudência, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt. no AREsp 976.178/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.[...] CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...]

4 - De acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

5 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que era realmente necessária ou não a produção da prova requerida pela parte agravante, no caso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

[...]

(AgInt no AREsp 917.218/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...].

2. No caso dos autos, atacar a conclusão da instância recorrida e analisar a necessidade de produção de prova pericial já julgada como prescindível pelo Tribunal de origem, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 638.768/CE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/6/2015)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO MÉDICO. TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. **Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.**

6. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 423.745/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).

3 -DO DIREITO ADQUIRIDO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

É entendimento consolidado no STF e nesta Corte Superior de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, ainda mais na hipótese dos autos em que há vedação legal ao exercício da advocacia privada por parte do autor.

Confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. MODIFICAÇÃO REGIME JURÍDICO. NOVO QUADRO PESSOAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL. NÃO VERIFICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte consolidaram orientação segundo a qual o servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedentes.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - *Agravo Interno improvido* (AgInt no RMS 50.289/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 29.5.2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico remuneratório e nem violação à coisa julgada, desde que respeitado a irredutibilidade de vencimentos, como no caso concreto.

3. Esta Corte Superior já firmou compreensão de que não há falar em ilegalidade no ato da Administração quando, ocorrendo mutação nas normas referentes à remuneração dos servidores, institui a vantagem pessoal nominalmente identificada, consumindo as benesses anteriormente auferidas.

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido* (REsp. 1.646.745/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.6.2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE JURÍDICO DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA QUE COMPÕE O QUADRO SUPLEMENTAR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ADVOCACIA PRIVADA. VEDAÇÃO LEGAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO PÚBLICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 30 DIAS, CONVERTIDA EM MULTA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA JUDICIAL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS.

1. Há na Lei Complementar n.º 73/1993, bem como nas Leis n.ºs 8.906/1994 e 9.651/1998, vedação ao exercício da advocacia privada por servidores .
2. Ao que se observa das normas de regência, o cargo em que se encontra investida a impetrante foi incluído no Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União, que integra os quadros da Advocacia-Geral da União, por força da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001.
3. Diante das provas colhidas no processo administrativo disciplinar no sentido do exercício da advocacia privada pela impetrante, a reprimenda imposta (suspensão de 30 dias, convertida em multa) se mostra necessária, adequada e proporcional, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade da Portaria n.º 394, de 1º/4/2008, inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado.
4. Segurança denegada. (MS 13.548/DF, Relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE))

4 - DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

O termo inicial da prescrição é a data do *conhecimento* do fato pela autoridade competente *para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD* (art. 142, § 1º), e não a ciência de qualquer autoridade da Administração Pública, como pretende o autor. Ademais, o dispositivo legal em questão exige o conhecimento *do fato* que venha a ser imputado ao servidor nos autos do PAD.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAD. ANULAÇÃO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: CIÊNCIA DOS FATOS PARA AUTORIDADE COMPETENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem analisou toda a controvérsia de maneira fundamentada, não havendo como acolher a tese recursal de deficiência na prestação jurisdicional. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, não implica ofensa à norma ora invocada.
2. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ato punitivo da Administração é a data da ciência do ato imputado pela autoridade competente, não sendo possível acolher a tese recursal de que tal prazo se iniciaria na data da prática do ato.
3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 374.344/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2018)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. CGU. ATRIBUIÇÃO PARA INSTAURAR OU AVOCAR PROCESSOS E APLICAR SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. DANO AO ERÁRIO. MÉRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO JUDICIÁRIO. TERMO DE INDICIAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS E PROVAS, POSSIBILITANDO A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO INDICIADO. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NÃO CONSTATADA. A LEITURA DA PEÇA INAUGURAL E DOS DOCUMENTOS CARREADAS AOS AUTOS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA COMPROVAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DE FALTA DE PROVA E INCONGRUÊNCIA DA PENALIDADE APLICADA. ORDEM DENEGADA, RESSALVADA AS VIAS ORDINÁRIAS.

1. No que diz respeito à competência do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para processar e aplicar penalidade contra Servidor Público do Ministério da Integração Nacional, defendo que o Servidor Público a quem se impute a prática de ato infracional tem o direito subjetivo de ser regularmente processado na instância administrativa inicial própria, ou seja, tem o direito ao justo processo administrativo, perante o órgão originalmente competente para essa atividade, isto é, o de sua lotação funcional, lugar onde teria ocorrido o alegado ilícito.

2. A meu ver, o poder ou a atribuição funcional de instaurar o procedimento de apuração da ocorrência de infração administrativa não se acha disseminado nas instâncias administrativas, como que competisse difusamente a qualquer autoridade a sua promoção, pois é imperativo se observar as regras de competência, não se admitindo, também nesse terreno, que uma autoridade exerça as atribuições de outra, como é dogma do Direito Público.

3. Contudo, ressalvo o meu ponto de vista, para seguir o entendimento firmado por esta Corte de que incumbe à CGU instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade.

4. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva quando se verifica que a Portaria que culminou na exoneração do impetrante foi publicada em 4.6.2013, antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da ciência da autoridade dos fatos objeto do PAD (11.12.2008).

5. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de inépcia da acusação, uma vez que, ao contrário do que alega o impetrante, o termo de indiciamento do Processo Administrativo Disciplinar revela integralmente os fatos imputados a ele e os fundamentos jurídicos do pedido condenatório.

6. É firme a orientação desta Corte de que a ampliação da acusação ou mesmo mudança da tipificação da conduta infracional não determina a invalidade do procedimento porquanto, como cediço, o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal. A descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa, exatamente como se deu no caso em tela.

7. Em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do *writ of mandamus*.

8. *In casu*, a leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano as alegações de falta de prova e de incongruência da penalidade aplicada, neste contexto, alterar a conclusão da autoridade julgadora, para decidir que não houve a prática daquelas infrações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria dilação probatória, insuscetível na via eleita.

9. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza – do ponto de vista estritamente formal – a aplicação da sanção de destituição do cargo comissionado, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

10. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias. (MS 20.529/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 2/2/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO IMPEDIR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, tendo em vista que o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar, o que, ao que tudo indica, teria se dado com o despacho da Chefe de Divisão de Disciplina e Ética da Corregedoria, em 03/09/2015 (fls. 99), determinando a remessa à Auditora Fiscal do Trabalho, para análise, e não da ciência por outra autoridade.

II - Por outro lado, igualmente não se vislumbra a presença do *periculum in mora*, já que, em sendo posteriormente concedida a segurança, os servidores serão remetidos ao *status quo ante*, com eventual restituição financeira e retificação de assentamento funcional, por meio de ordem judicial.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 23.582/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 10/11/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. PORTARIA INAUGURAL. PRESCINDIBILIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA IMPUTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DISPENSABILIDADE NO PROCEDIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. PRODUÇÃO DE PROVAS. VIA INADEQUADA AO REEXAME. INCURSÃO NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. DEMISSÃO. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O termo inicial do lustro prescricional para a apuração do cometimento de infração disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar. A contagem da prescrição interrompe-se tanto com a abertura de sindicância quanto com a instauração de processo disciplinar. Após o decurso de 140 dias (prazo máximo conferido pela Lei n. 8.122/90 para conclusão e julgamento do PAD), o prazo prescricional recomeça a correr integralmente.

2. No que toca à sindicância, firmou-se nesta Corte Superior entendimento no sentido de que, diante de seu caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado (MS 20.647/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2016).

3. A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

4. O STJ entende que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a anulação deste, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

5. A ação mandamental não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas, ressalvada a avaliação do grau de proporcionalidade da pena aplicada (MS 13.771/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/06/2015).

6. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez incurso o servidor público no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, não resta à autoridade competente para a aplicação da penalidade no âmbito administrativo qualquer juízo de discricionariedade a autorizar pena diversa da demissão.

7. Ordem denegada.

(RO nos EDcl nos EDcl no MS 11.493/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 6/11/2017)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RESTRIÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE COMO SUJEITO ATIVO DE ATO DE IMPROBIDADE (LEI N. 8.429/92, ARTIGOS 1º E 2º. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Lei 8.112/90, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar (§ 1º do art. 142), cujo implemento constitui causa interruptiva (§ 3º do art. 142). Inequívoco conhecimento da autoridade hierarquicamente superior dá início ao decurso do prazo prescricional.

2. Aquele que é reconhecido como sujeito ativo de ato de improbidade administrativa tem conduta apurada por meio de processo administrativo disciplinar.

3. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante. Malversação de recursos públicos.

4. Hipótese que justifica a demissão de cargo junto à Fundação de Apoio e Pesquisas em Administração - FEPAD e impossibilidade de retorno ao exercício de função pública ou equiparada (Lei nº 8.112/90, artigos 135 e seguintes).

5. Mandado de segurança denegado. (MS 21.682/DF, Relator Ministro Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/06/2017)

5 - DA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE PARA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE A SERVIDOR CEDIDO A OUTRA INSTITUIÇÃO

Não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação dos arts. 68 da Lei 9.784/1999; 75, § 2º, da MP 2.229/2001; 11, § 2º, VI, da Lei 10.480/2002; 93, § 1º, e 148, da Lei 8.112/1990; e 1º, II, e 7º, do Decreto 4.050/2001, pois os artigos de lei apontados como malferidos não contêm comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão atacado, porquanto não induzem ao direito pleiteado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, o Tribunal de origem, ao decidir pela competência do Procurador-Geral Federal para apurar a falta disciplinar e do Advogado-Geral da União para aplicar a sanção cabível, assim se manifestou (e-STJ fls. 1.738 e 1.752-1.753):

Acresça-se a isso o fato de que as práticas imputadas ao Autor antecedem a cedência para a Universidade Federal do Paraná, razão pela qual persiste o poder de seu órgão de origem, com o qual ainda mantém o vínculo funcional, para a apuração da infração.

[...]

Tampouco tem o condão de fazer desaparecer a infração. A cessão, como definido no art. 1º, II do Decreto nº 4.050/2001 é o '*ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem*'.
Isso, todavia, não faz desaparecer o vínculo funcional do servidor cedido com o seu órgão de origem. Subsistem, assim, não só a relação jurídica original, mas os direitos e obrigações inerentes à carreira originária. Tanto que '*o período de afastamento correspondente à cessão ou à requisição, (...), é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional*' (art. 7º do Decreto nº 4.050/2001).

Além disso, na hipótese de cessão entre entes federais, o ônus permanecerá com o órgão cedente, nos termos do art. 93, § 1º da Lei nº 8.112/90:

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Por fim, deve-se ter em conta que a cessão é ato precário e dependente do juízo de conveniência do órgão de origem, passível, inclusive, de revogação.

Ocorre, contudo, que o recorrente não se contrapõe às razões de decidir expostas, motivo pelo qual, à falta de impugnação específica, mantém-se incólume a fundamentação expendida, tornando inadmissível o recurso que não a impugnou. Incidência da Súmula 283/STF.

6 - POSSIBILIDADE DE SE OBTER TUTELA DECLARATÓRIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE OS DOIS CARGOS EXERCIDOS

A parte recorrente, ao direcionar a sua tese no sentido da possibilidade de acolhimento do seu pedido declaratório acerca da compatibilidade de horários, deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido de que (e-STJ fl. 1.760):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A inexistência de punição quanto a esta acumulação, impede a declaração de legalidade postulada no item 94 da inicial. A jurisprudência dominante estabeleceu a inviabilidade de cumprimento de duas jornadas de 40 (quarenta) horas semanais, quando um dos cargos, como o de procurador federal, exige dedicação exclusiva.

Vai-se adiante. A questão da cumulação foi remetida para investigação futura e conjunta entre a Procuradoria Federal e a Universidade Federal do Paraná e esvazia em parte o objeto desta ação.

Sob este prisma, é inadequado o julgamento de mérito que produza um provimento apenas em tese. Em se tratando de processo disciplinar, em regra, descabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, limitando-se a atuação do magistrado a analisar aspectos formais do procedimento disciplinar.

O deferimento do pedido declaratório neste ponto poderia significar um salvo conduto em benefício do Autor, obstaculizando o poder investigativo e disciplinar da administração pública. Importa ressaltar que, em tese, não ficou amplamente caracterizada a pretendida legalidade na acumulação de dois cargos com jornadas semanais de 40 (quarenta) horas cada.

Incide, portanto, a Súmula 283/STJ.

7 - DO DIREITO DE OPÇÃO

Não há que se falar em direito de opção a ser ofertado ao autor, pois conforme consta do Processo Administrativo Disciplinar instaurado não se trata de acumulação de dois cargos públicos legalmente permitida na Constituição Federal, e sim do exercício das funções de Procurador Federal com a advocacia privada, com proibição legal expressa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0045676-8

AgInt no
REsp 1.439.251 / PR

Números Origem: 50078304620114047000 PR-50078304620114047000 TRF4-50064564320114040000

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO MARCELO FONSECA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES E OUTRO(S) - PR035303
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO MARCELO FONSECA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES E OUTRO(S) - PR035303
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.